

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 2007 (Apenso o Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 2007)

Susta os efeitos da Resolução nº 212 de 13 de novembro de 2006.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado GONZGA PATRIOTA

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Deputado Vanderlei Macris)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo acima ementado, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 212, de 13 de novembro de 2006, que *“dispõe sobre a implantação do Sistema de Identificação Automática de Veículos – SINIAV em todo o território nacional”*.

A proposição apensada, cujo autor é o nobre Deputado Raul Jungmann, tem propósito idêntico ao da principal.

A justificação das propostas baseia-se no argumento de que a referida Resolução extrapola os limites da delegação legislativa atribuída ao órgão pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que *“cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências”*, além de se contrapor a direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, considera o Projeto que as regras implicarão na assunção obrigatória de custos pelos usuários de veículos, além de não ter havido a

adequada discussão sobre as escolhas tecnológicas para a implantação do sistema e sobre a comprovação de sua eficácia para os fins a que se destina.

A Resolução 212, do CONTRAN, que criou o SINIAV, prevê que os chips identificadores de veículos automotores, devem ser fabricados no Brasil e, ter abrangência nacional.

É o relatório.

II - VOTO

A ação expressa nas propostas sob análise, qual seja, sustar os efeitos da Resolução do CONTRAN de nº 212, de 2006, e requer urgência, sob a alegação de iminentes danos que medidas dessa natureza podem provocar aos usuários do trânsito, notadamente os proprietários e condutores de veículos automotores.

Inicialmente, verificamos que a referida Resolução extrapola as atribuições conferidas ao CONTRAN, ficando claro que com a Resolução nº 212/2006 esse Conselho inova ações ainda não autorizados pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e pela Lei Complementar nº 121/2006.

Ora, a garantia de segurança à população, um dos objetivos preconizados pela Resolução, é dever do Estado exercido por medidas amparadas por lei e não por mera Resolução.

Assim, nenhum dispositivo legal ampara a obrigação criada pela referida Resolução nº 212, pois qualquer restrição ao direito do cidadão deve ser fundamentado em uma lei.

Isto porque, da forma como foi editada, a referida Resolução ultrapassa a esfera de competência normativa dos órgãos de trânsito, pois viola direitos consagrados na Constituição Federal, com a inviolabilidade à liberdade, visto que, por meio de uma Resolução todo indivíduo estará sofrendo uma vigilância estatal, independentemente de estar ou não cometendo infração de trânsito.

Além disso, estará diante de uma cobrança de uma nova taxa, sem base legal que a sustente.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Decreto Legislativo nº 199 de 2007 e nº 41, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS